SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008753-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Carlos Alberto Caromano e outro

Embargado: Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do

Mogi Guaçu - Sicoob Crediguaçu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carlos Alberto Caromano e Vania Alessandra Poli Caromano opõem embargos à execução que lhes move a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e Sudoeste Paulista – Sicoob Crediguaçu. A execução diz respeito a dívida oriunda de um contrato de empréstimo. Sustentam os embargantes a existência de abusividade na cobrança de (a) multa de 2% (b) cobrança de juros de mora de 5% sobre o valor total.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo, pp. 161.

Impugnação apresentada, pp. 167/174.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Observa-se que **o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica em exame**, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1, não deixando de sê-lo apenas porque a embargada corresponde a uma cooperativa. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ "no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 906.114/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ªT, j. 06/10/2016).

Quanto às abusividades alegadas pelos embargantes, não lhes assiste razão.

A multa de 2% não é abusiva, muito pelo contrário; trata-se inclusive do limite previsto no CDC para multas moratórias, conforme art. 42, \S 1°.

Os juros remuneratórios contratados, de 2% ao mês e 26.8242% ao ano, conforme Cláusula Segunda, pp. 53, não são excessivos.

A propósito, anota-se, de imediato, que os juros podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

Os juros moratórios, de seu turno, foram contratados em 1% ao mês, em conformidade com a Cláusula Terceira, pp. 53, ou seja, não são de 5% como dito pelos embargantes.

Tal fato é confirmável pela planilha que instruiu a execução, pp. 52.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, **CONDENANDO** os embargantes em custas, despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, montante que, atualizado a partir da presente data, deve ser acrescido ao da execução principal.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA